



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0400/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 0518262019-5

ACÓRDÃO Nº 0400/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: ESTÚDIO HAIR INSTITUTO DE BELEZA LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALBERTO NUNES DE OLIVEIRA

Relator: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

Relator do voto vista: CONS.<sup>o</sup> PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. CONFISSÃO DE DÉBITO. PARCELAMENTO. ESPONTANEIDADE DO CONTRIBUINTE. DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*- Provas contidas nos autos demonstram que o contribuinte efetuou a confissão de débito e parcelamento do crédito tributário em status de espontaneidade, situação que enseja o reconhecimento da improcedência do lançamento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter a decisão recorrida que julgou improcedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000941/2019-07, lavrado em 15 de abril de 2019 em desfavor da empresa ESTÚDIO HAIR INSTITUTO DE BELEZA LTDA, inscrição estadual nº 16.181.332-1, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de julho de 2022.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

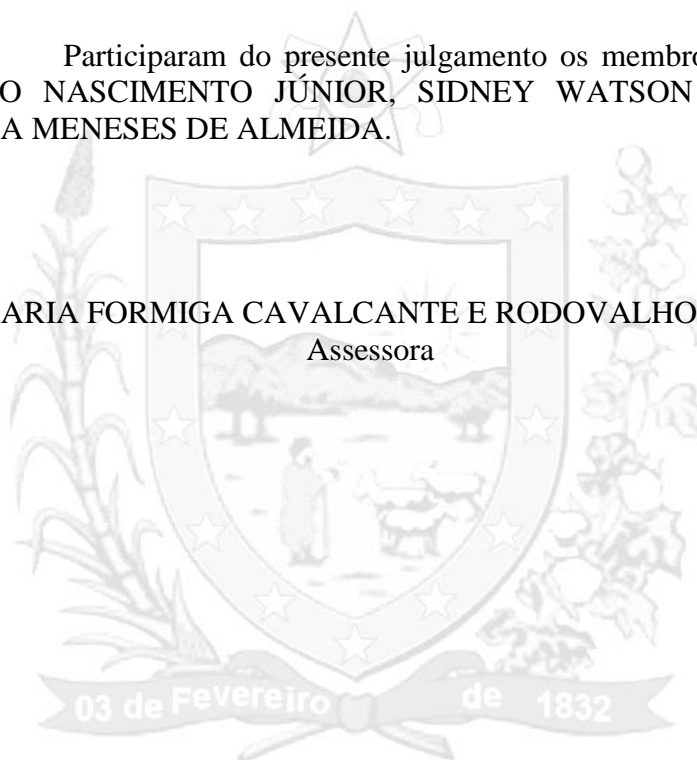
ACÓRDÃO 0400/2022  
Página 2

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR  
Assessora





Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0400/2022  
Página 3

PROCESSO Nº 0518262019-5  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Recorrida: ESTÚDIO HAIR INSTITUTO DE BELEZA LTDA.  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA  
Autuante: ALBERTO NUNES DE OLIVEIRA  
Relator: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.  
Relator do voto vista: CONS.<sup>o</sup> PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. CONFISSÃO DE DÉBITO. PARCELAMENTO. ESPONTANEIDADE DO CONTRIBUINTE. DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- *Provas contidas nos autos demonstram que o contribuinte efetuou a confissão de débito e parcelamento do crédito tributário em status de espontaneidade, situação que enseja o reconhecimento da improcedência do lançamento.*

### VOTO DIVERGENTE

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000941/2019-07, lavrado em 15 de abril de 2019 em desfavor da empresa ESTÚDIO HAIR INSTITUTO DE BELEZA LTDA, inscrição estadual nº 16.181.332-1, o auditor fiscal responsável pelo procedimento fiscal denunciou o sujeito passivo de haver cometido a seguinte infração, *ipsis litteris*:

0027 OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio do levantamento Conta Mercadorias.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I, e 160, I, c/c os artigos 643, § 4º, II, e 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, lançou um crédito tributário no montante de R\$ 109.151,28 (cento e nove mil, cento e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), sendo de ICMS o montante de R\$ 54.575,64 (cinquenta e quatro mil,



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0400/2022  
Página 4

quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), e R\$ 54.575,64 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Cientificada do resultado da ação fiscal, por meio de Aviso de Recebimento AR JU108168945BR, bem como sua sócia AR JU108168954BR (fl. 10/12), respectivamente, em 09/05/2019 e 10/05/2019, a autuada apresentou reclamação tempestiva, por meio da qual solicita o cancelamento do auto de infração, uma vez que foi realizado o parcelamento do débito apresentado através da NOTIFICAÇÃO nº 00179557/2019, conforme pedido de parcelamento nº 127842, de 22/04/2019.

Ato contínuo, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais- GEJUP, distribuídos à julgadora fiscal Fernanda Céfora Vieira Braz, que decidiu pela improcedência da exigência fiscal, motivo pelo qual interpôs o Recurso de Ofício.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima, por meio de DT-e, em 12/07/2021 o contribuinte não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao CRF-PB, foram os autos distribuídos à Ilustre Conselheira Larissa Meneses de Almeida, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

O processo foi incluído na pauta da 242ª Sessão de julgamento da Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB, realizada em 19 de maio de 2021, tendo a Conselheira Relatora apresentado seu voto para reformar a decisão recorrida, declarando a procedência da exigência fiscal, pois considerou que a confissão do débito por meio do parcelamento torna a matéria incontroversa, senão veja-se as seguintes passagens do Voto apresentado:

Como bem analisado pela instância a quo, o contribuinte demonstra documentalmente que foi notificado para pagar ou parcelar os valores apurados pela fiscalização, no exercício de 2016, acrescidos de juros e correção monetária, conforme planilhas anexas à Notificação nº 00179557/2019, vinculada à Ordem de Serviço 93300008.12.00006229/2018-82 (fl. 23).

Desse modo, depreende-se que a autuada requereu parcelamento de débitos apresentados na Notificação nº 00179557/2019, levantados através da técnica do Levantamento da Conta Mercadorias relativa ao exercício de 2016, consoante Confissão de Débito nº 18375 (fl. 19 e 21), Demonstrativo Fiscal (fl. 20) e Pedido de Parcelamento nº 127842 (fl. 18), o qual pode-se confirmar em consulta ao Sistema ATF desta Secretaria, link “Parcelamentos”.

Verifica-se ainda, que a Declaração e Confissão de Débitos faz menção à Notificação 00179557/2019 e à mesma Ordem de Serviço 93300008.12.00006229/2018-82, constante no corpo do Auto de Infração (fl. 21), concluindo-se tratar do mesmo levantamento de conta mercadorias, relacionado ao auto de infração em análise.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0400/2022  
Página 5

Desse modo, evidenciado que o contribuinte confessou e parcelou o crédito levantado, sem fazer objeções, torna-se matéria incontroversa, ficando definitivamente extinto o crédito tributário, em virtude de confissão irretratável pelo pedido de parcelamento, nos termos do art. 140 da Lei nº 10.094/13, in verbis:

Considerando a necessidade de uma análise mais detalhada acerca da matéria, pedi vista dos autos para melhor apreciar o tema.

### VOTO DIVERGENTE

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa ESTÚDIO HAIR INSTITUTO DE BELEZA LTDA, que visa a exigir crédito tributário decorrente da aplicação da presunção de omissão de saídas tributáveis sem o recolhimento do imposto devido, detectadas mediante Levantamento da Conta Mercadorias.

O Recurso de Ofício produz o efeito devolutivo em relação a parte declarada contrária à fazenda pública, que, no presente caso, reconheceu a espontaneidade do contribuinte e a falta de certeza e iliquidez do crédito tributário nos seguintes termos:

Neste caso, a Impugnante demonstra documentalmente que foi notificado para pagar ou parcelar os valores apurados pela fiscalização, acrescidos de juros e correção monetária, conforme planilhas anexas à Notificação nº 00179557/2019 (fl. 23), de acordo com os documentos anexos às fls. 16 a 23 dos autos.

Desse modo, analisando os documentos às fls. 16 a 23, depreende-se que a Impugnante requereu parcelamento de débitos que inclui a Conta Mercadorias relativa ao exercício de 2016, consoante Confissão de Débito nº 18375 (fl. 19), Demonstrativo Fiscal (fl. 20) e Pedido de Parcelamento nº 127842 (fl. 18).

Assim, o Pedido de Parcelamento foi formalizado em 22/4/2019 (fl. 18), ou seja, em data anterior a ciência do auto de infração, que se deu em 9/5/2019 (fl. 10), portanto, fica configurada a espontaneidade do Parcelamento, que implica confissão irretratável do débito fiscal, conforme art. 140 da lei nº 10.094/2019, in verbis:

(...)

Desse modo, fica evidenciado que a Impugnante aderiu ao parcelamento, antes da ciência do auto de infração que cobrava valores de ICMS relativos ao mesmo período e técnica fiscal, por conseguinte, é imperiosa a declaração de improcedência do feito fiscal para a fiscalização não recair em bis in idem.

Some-se a isto, o fato de o demonstrativo fiscal (fl. 5) que instrui o auto de infração conter valores diversos daqueles computados no demonstrativo (fl. 20) que dar suporte ao pedido de parcelamento, ressalte-se que ambos foram elaborados na mesma data pelo mesmo servidor, esta divergência revela a incerteza e iliquidez do crédito tributário apurado, corroborando a sua improcedência.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0400/2022  
Página 6

Pois bem, a ilustre Conselheira Relatora reformou a decisão singular por entender que a confissão de débito, nos termos do art. 140 da Lei nº 10.094/13, torna a matéria incontroversa, ensejando a procedência da exigência fiscal.

Com a devida vênia ao entendimento da nobre Relatora, entendo que esta não é a melhor solução jurídica que deve ser adotada ao caso, pois, é necessária a ponderação do *iter procedimental* adotado pela fiscalização, que ocasionou alternância em relação ao *status* de espontaneidade do contribuinte.

Em um primeiro momento, a autoridade fiscal anexou aos autos o Aviso de Recebimento relativo à Notificação nº 00133096/2019, no qual foi dada a ciência sobre o Termo de Início de Fiscalização, em **25 de janeiro de 2019**, ou seja, considerando o comando normativo contido no Inciso I do art. 37 combinado com o Parágrafo Único do art. 157, ambos da Lei nº 10.094/2013, a partir desta data as condutas do contribuinte não deveriam ser consideradas espontâneas, *ipsis litteris*:

Art. 37. Considerar-se-á iniciado o procedimento fiscal para apuração das infrações à legislação tributária:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;

(...)

Art. 157. A responsabilidade por infração decorrente do não cumprimento de obrigação tributária será excluída pela denúncia espontânea acompanhada do pagamento do tributo devido e de juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo de penda de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada **após o início de qualquer procedimento administrativo ou ação fiscal relacionada com o período em que foi cometida a infração**, exceto nos casos em que dispuser a legislação. (grifos acrescidos)

Por sua vez, o contribuinte comprovou (fls. 23) que recebeu Notificação nº 00179557/2019, emitida em **08/03/2019**, na qual consta a seguinte informação:

**PARA OS EFEITOS DO INCISO I, DO ARTIGO 808, C/C COM O ART DO REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÕES (RICMS), APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930 DE JUNHO DE 1997, FICA NOTIFICADO O CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO, PARA PROVIDENCIAR O PAGAMENTO OU O PARCELAMENTO DO VALOR DO ICMS APURADO PELA FISCALIZAÇÃO, ACRESCIDO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, CONFORME PLANILHAS EM ANEXO. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS A CONTAR DA CIÊNCIA DESTA. O NÃO ATENDIMENTO IMPLICARÁ NA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES CABIVEIS.**



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0400/2022  
Página 7

EXERCÍCIO 2014 - R\$ 12.670,32; EXERCÍCIO 2016 - R\$ 55.308,43.  
NÚMERO DA OS: 93300008.12.00006229/2018-82 (grifos acrescentados)

Vale registrar que neste documento, **não consta a data da ciência do contribuinte**, bem como que a Autoridade Fiscal não anexou aos autos o AR relativo a esta notificação.

Em 16/04/2019, a Autoridade Fiscal lavrou o Termo de Encerramento de Fiscalização, informando que:

No dia 16 do mês de Abril do ano de 2019 encerramos os trabalhos de Fiscalização, iniciados em 03/01/2019 no estabelecimento mercantil da empresa acima qualificada, com fulcro nos Arts. 104, 105 e 106, da Lei nº 6.379/96, tendo sido fiscalizadas as documentações mercantis relativas ao período de 01/01/2014 à 31/12/2016 por intermédio do documento fiscal abaixo descrito, onde foi apurado o seguinte

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS EM VIRTUDE DO NÃO LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA, OMISSÃO DE VENDA DE MERCADORIAS TRIBUTADAS, E FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS EM VIRTUDE DE DEIXAR DECLARAR VALORES EMITIDOS NO ECF.

Ato contínuo, o contribuinte demonstra (fls. 21) que, em **22/04/2019**, confessou os seguintes débitos relativos à Notificação nº 00179557/2019:

Nosso Número	Receita	Referência	Vencimento	Valor principal
3017718817	1199	12/2014	15/01/2015	12.670,32
3017718819	1199	12/2016	15/01/2017	55.308,43
Total				67.978,75

Observação declarada:

NOTIFICACAO Nº 00179557/2019.  
OSS 93300008.1200006229/2018-82.  
AFFE 070502-1.

Na mesma data, após apresentar requerimento de ratificação dos lançamentos, o contribuinte apresentou Pedido de Parcelamento nº 127842, relativo aos lançamentos acima discriminados.

Convém destacar que a ciência do Auto de Infração ocorreu em **09 de maio de 2019**, conforme AR acostado aos autos às fls. 10.

Pois bem, é indubitável que a Notificação nº 00179557/2019, emitida em **08/03/2019**, autorizou que o contribuinte, no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua ciência, efetuasse o recolhimento do tributo descrito sem a aplicação de penalidade, suspendendo durante este prazo o *status* da fiscalização para permitir a adoção de medidas administrativas de acordo com o regramento da espontaneidade.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0400/2022  
Página 8

Porém, conforme já explicitado, além de não constar nos autos a data da ciência do contribuinte, não é possível verificar, por meio de consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB, qual a data da entrega do documento, que foi, segundo informação contida no sistema, enviado por meio dos correios:

Notificação	
- Código:	00179557/2019
- Cod. barras:	---
- Tipo:	NOTIFICACAO DE ORDEM DE SERVICO
- Nec. comparec.:	Sim
- Requisição:	08/03/2019
- Emissão:	08/03/2019
- Ciência do Contribuinte:	---
- Data/Hora Ciência do Contrib. informada no sistema:	---
- Comparecimento:	---
- Prazo:	---
- Status:	Emitida
- Status da ciência:	Sem ciencia
- Status do comparec.:	Sem comparecimento
- Status do prazo:	Dentro do prazo
Responsável	
- Responsável:	705021 - ALBERTO NUNES DE OLIVEIRA
- Elem. Org.:	CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
- Elem. Org. Req.:	SUBGERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DA GR1 DA SEFAZ
Destinatário	
- Identificação:	16.181.332-1 - ESTUDIO HAIR INSTITUTO DE BELEZA LTDA
- Opção de envio:	Correios
- Opção de ender.:	Contribuinte

Dessa forma, não sendo possível constatar a data do recebimento da supracitada notificação, outra alternativa não resta a não ser considerar que o contribuinte retornou ao *status* de espontaneidade entre o período compreendido da sua emissão e o da efetivação da confissão de débito e parcelamento.

Para facilitar a compreensão da questão, convém apresentar uma representação gráfica da espontaneidade do contribuinte:

<b>Data</b>	...	25/01/219	...	08/03/2019	...	16/04/2019	...	22/04/2019	...	09/05/2019
<b>Ato</b>		Notificação Termo Início		Emissão Notificação nº 00179557/2019		Termo de Encerramento		Confissão de Débito		Ciência do Auto de Infração
<b>Status</b>	Espontâneo	Fiscalizado		Espontâneo					Encerramento da Espontaneidade	

Ora, considerando que o contribuinte se dirigiu à repartição preparadora, confessou o débito relativo à Notificação nº 00179557/2019, que, diga-se de passagem, diz respeito à Ordem de Serviço que está vinculada ao Auto de Infração, e efetuou a confissão





Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0400/2022  
Página 9

de débito nos termos delineados pela autoridade fiscal, não há como se validar a lavratura de Auto de Infração que impõe penalidade ao contribuinte.

Para que a lavratura do Auto de Infração estivesse justificada, caberia à Autoridade Fiscal comprovar que o contribuinte realizou a confissão de débito e o parcelamento em período não alcançado pela Notificação.

Importa registrar que além da questão da espontaneidade, para sobre o crédito tributário a falta de certeza e liquidez, conforme delineado pela instância prima:

Some-se a isto, o fato de o demonstrativo fiscal (fl. 5) que instrui o auto de infração conter valores diversos daqueles computados no demonstrativo (fl. 20) que dar suporte ao pedido de parcelamento, ressalte-se que ambos foram elaborados na mesma data pelo mesmo servidor, esta divergência revela a incerteza e iliquidez do crédito tributário apurado, corroborando a sua improcedência.

Por tais motivos, corroboro com a decisão da instância prima que reconheceu a espontaneidade do contribuinte e a falta de certeza e liquidez do crédito tributário e, por tais motivos, declarou a improcedência do lançamento.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão recorrida que julgou improcedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000941/2019-07, lavrado em 15 de abril de 2019 em desfavor da empresa ESTÚDIO HAIR INSTITUTO DE BELEZA LTDA, inscrição estadual nº 16.181.332-1, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 21 de julho de 2022.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator do Voto Divergente